



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

438

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04 / 11 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10940.001077/96-19

Acórdão : 202-10.769

Sessão : 08 de dezembro de 1998

Recurso : 105.385

Recorrente : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

Recorrida : DRJ em Curitiba – PR

PIS – COMPENSAÇÃO – É de se reconhecer o direito à compensação, caso existam créditos líquidos e certos a disposição do sujeito passivo, com valores superiores da mesma contribuição, determinados com base na legislação então vigente, independentemente de requerimento (aplicação do art. 14 da IN SRF nº 21/97). Resguardado o direito da Fazenda Nacional a promover a conferência, em momento oportuno, dos valores envolvidos na compensação a ser efetuada pela peticionária.

BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO – O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. A base de cálculo a ser considerada na apuração do montante devido, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70, é o faturamento do mês da ocorrência dos fatos geradores e não o do sexto mês anterior. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer apenas o direito da Compensação. Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges (Relator), Maria Teresa Martínez López e José de Almeida Coelho, que davam provimento integral ao recurso. Designado o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima para redigir o acórdão. Esteve presente ao julgamento o Dr. Ricardo Mariz de Oliveira, patrono da recorrente.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Ricardo Leite Rodrigues.

sbp/cf/cl



Processo : 10940.001077/96-19
Acórdão : 202-10.769

Recurso : 105.385
Recorrente : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.

RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou improcedente o pedido de compensação de alegados créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referentes a recolhimentos efetivados com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com futuros débitos da mesma Contribuição, calculados em conformidade com a Lei Complementar nº 07/70.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão Recorrida de fls. 26/29:

“Trata o presente processo de reclamação contra a decisão do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa (fls. 09/12), que negou pedido, protocolado em 01.11.96 (fls. 01/02), de autorização para a contribuinte efetuar a compensação de pretensos créditos de PIS com débitos vincendos (a partir dos fatos geradores de novembro de 1996) dessa mesma contribuição, além de comunicar estar realizando retificação de suas DCTF.

Cientificada, a interessada apresentou reclamação contra o indeferimento (fls. 17/21), argumentando que:

- a autoridade fiscal, que indeferiu seu pedido, considerou legítimos os atos praticados durante a vigência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, porque a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis teria efeito *ex nunc*;

- a declaração de inconstitucionalidade praticada pelo Supremo Tribunal Federal sobre os mencionados decretos-leis (nºs 2.445 e 2.449) dá-lhes a característica de não existentes desde sempre (efeito *ex tunc*). Não há que se dizer que essas normas foram eficazes enquanto vigoraram e, tampouco, que foram “modificados” ou “revogados”, nos termos do art. 130 do CTN. Foram, isto sim, declarados nulos, e, por conseqüência, nulas desde sempre são as obrigações tributárias por eles geradas;

- não há, pois, por isso, que se falar em repetição de indébito via ação judicial;

- a alteração da DCTF (entrega de DCTF retificadora), conquanto necessária, em face da alteração dos valores nela contidos, tem mais o efeito de



Processo : 10940.001077/96-19

Acórdão : 202-10.769

buscar a equalização dos dados reconhecidos de um lado pelo contribuinte com aqueles contidos de outro, nos registros da administração pública. O direito é preexistente, e a negativa do fisco em recepcionar a DCTF retificadora não inibirá a contribuinte de exercê-lo;

- enumera, em abono de suas pretensões, ementas de alguns acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Pede, por fim, que se cancele o Parecer SASIT nº 114/96 (fls. 09/12), homologando, por consequência, o pedido de compensação.”

A autoridade monocrática assim ementou sua decisão:

“PIS. Recolhimentos efetuados no período de 09/91 a 02/94, por estabelecimento incorporado, e de 03/94 a 09/95, pela sucessora.

COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS VINCENDOS. Para haver compensação, bem como restituição, tem de ter havido pagamento indevido ou maior que o devido.

RECLAMAÇÃO QUE SE INDEFERE.”

Irresignada, a interessada interpôs o Recurso Voluntário de fls. 33/43, onde reitera a tese defendida na instauração do contraditório, com as razões de fls. 34/43, que leio em Sessão.

É o relatório.



Processo : 10940.001077/96-19
Acórdão : 202-10.769

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de compensação de créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, recolhidos sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com futuros débitos da mesma contribuição, estes calculados com fundamento na Lei Complementar nº 07/70.

Entendo que a decisão recorrida merece reparos.

Com efeito. A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09.10.95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, fato motivador da inclusão do inciso VIII no artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175, de 27.10.95, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.699-41 (art. 18), de 27.10.98, que dispensa a constituição de créditos, a inscrição como Dívida Ativa da União e o ajuizamento da execução fiscal, e cancela o lançamento e a inscrição da parcela da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, exigida na forma dos decretos-leis citados, na parte que excede “o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores”.

A própria Secretaria da Receita Federal, por força do disposto nos artigos 163, 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (CTN); 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pelo artigo 58 da Lei nº 9.069/95; e 39 da Lei nº 9.250/95; na Lei nº 9.363/96, inciso II, do § 1º do artigo 6º; no artigo 73 da Lei nº 9.430/96; no Decreto nº 2.138/97; e no artigo 12 da Portaria MF nº 038/97, reconhece o direito à compensação, no caso concreto, “independentemente de requerimento”, no artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, *verbis*:

“Art. 14 – Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.” (*grifei*)

Nem mesmo o disposto no § 2º do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.175/95 veda a concessão do pleito da ora recorrente, haja vista que a restituição nele tratada é a



Processo : 10940.001077/96-19
Acórdão : 202-10.769

outorgada *ex-officio*, fato que se comprova com a alteração promovida na reedição nº 37 da Medida Provisória nº 1.699 (artigo 18, § 2º), de 30.06.98, *verbis*:

“§ 2º - O disposto neste artigo não implicará restituição ‘ex officio’ de quantias pagas.” (grifei).

Creio ser importante ressaltar, quanto aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 01.10.95, a obrigatoriedade da observância, na apuração do valor devido, da regra contida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, que estipula a base imponible da contribuição, haja vista que somente após o prazo fixado no artigo 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28.11.95 (atual artigo 18 da Medida Provisória nº 1.676-37, de 25.09.98), passou a vigorar a apuração mensal da contribuição, com base no faturamento do mês, em obediência ao preceito emanado do artigo 2º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.212/95 (atual Medida Provisória nº 1.676-37, de 25.09.98), a saber:

“Art. 2º – A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II – pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º - As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º - Exclui-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º - Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.



Processo : 10940.001077/96-19
Acórdão : 202-10.769

§ 4º - Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.

§ 5º - O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.” (grifei)

Em Sessão Ordinária de 18 de março de 1998, a Primeira Câmara deste Conselho, apreciando Recurso Voluntário relatado pela ilustre Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes, enfrentou igual matéria (parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, na vigência da Resolução do Senado Federal nº 49/95), conforme Acórdão nº 201-71.545 (decisão unânime), assim ementado:

“PIS – Na forma das Leis Complementares nº 07, de 07.09.70, e 17, de 12.12.73, a Contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, não acolhidas pelo STF. Recurso provido.”

No voto condutor do referido Acórdão, é transcrito parte de um parecer inédito sobre essa matéria, da lavra de Geraldo Ataliba, de inesquecível memória, e J. A. Lima Gonçalves, que também reproduzo:

“O PIS é obrigação tributária cujo nascimento ocorre mensalmente. O fato ‘faturar’ é instantâneo e renova-se a cada mês, enquanto operante a empresa.

(...)

A materialidade de sua hipótese de incidência é o ato de ‘faturar’, e a perspectiva mensável desta materialidade – vale dizer, a base de cálculo do tributo – é o volume do faturamento.

O período a ser considerado – por expressa disposição legal – para ‘medir’ o referido faturamento, conforme já assinalado, é mensal. Mas não é – e nem poderia ser – aleatoriamente escolhido pela intérprete ou aplicador da lei.

A própria Lei Complementar nº 07/70 determina que o faturamento a ser considerado, para a quantificação da obrigação tributária em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato impositivo.



Processo : 10940.001077/96-19
Acórdão : 202-10.769

Dispõe o transcrito parágrafo único do artigo 6º:

‘A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.’

Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.

Este é um caso em que – *ex vi* de explícita disposição legal – o auto-lançamento deve tomar em consideração não a base do próprio momento do nascimento da obrigação, mas, sim, a base de um momento diverso (e anterior).

Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á sobre base seis meses anterior, isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecida) à regra geral mencionada.

A análise da seqüência de atos normativos editados à partir da Lei Complementar nº 07/70, evidencia que nenhum deles (...) com exceção dos já declarados inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 – trata da definição da base de cálculo do PIS e respectivo lançamento (no caso, auto-lançamento).

Deveras, há disposições acerca (I) do prazo de recolhimento do tributo e (II) da correção monetária do débito tributário. Nada foi disposto, todavia, sobre a correção monetária da base de cálculo do tributo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible).

Conseqüentemente, esse é o único critério juridicamente aplicável.”

Nesse sentido, também apontam diversos julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciados, dentre outros, nos Acórdãos nºs: 101-87.950, 101-88.969, 101-89.249, 107-03.027, 107-04.102, 107-04.721 e 107-05.105.

Corroborando com essa tese, a Norma de Serviço da CEF/PIS nº 02, de 27.05.71, em seu item 3 e subitens 3.2 e 3.3, dispõe:

“3 – Para fins da contribuição prevista na alínea b, do parágrafo 1º, do artigo 4º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, entende-se por faturamento o valor definido na legislação do Imposto de Renda, como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10940.001077/96-19
Acórdão : 202-10.769

receita bruta operacional (art. 157, do Regulamento do Imposto de Renda), sobre o qual incidam ou não impostos de qualquer natureza.

3.1 - (...)

3.2 - As contribuições previstas neste item serão efetuadas de acordo com o parágrafo 1º do artigo 7º, do Regulamento anexo à Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, isto é, a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro e assim sucessivamente.

3.3 - As contribuições de que trata este item deverão ser recolhidas à rede bancária autorizada até o dia 10 (dez) de cada mês." (grifei)

Ou seja, o subitem 3.2, nos exatos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, cuida da base de cálculo da exação, enquanto que o subitem subsequente cuida, especificamente, do prazo de recolhimento.

Com essas considerações, resguardado o direito da Fazenda Nacional, em momento oportuno, promover a conferência dos valores envolvidos na compensação efetivada pela petionária, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação dos valores líquidos e certos recolhidos a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, "na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores", com valores ulteriores da mesma contribuição, apurados com base na legislação então vigente.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


TARASIO CAMPELO BORGES



Processo : 10940.001077/96-19
Acórdão : 202-10.769

**VOTO DO CONSELHEIRO MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR-DESIGNADO**

A matéria a ser abordada nesse voto não trata do reconhecimento do direito à compensação dos valores líquidos e certos recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS com valores devidos da mesma contribuição, que, segundo a jurisprudência firmada nesta Câmara, pode ser efetuada por conta e risco da contribuinte, resguardando sempre o direito da Fazenda Nacional promover a conferência, em momento oportuno, dos valores envolvidos na compensação efetivada. Neste sentido, entendo assistir inteira razão ao ilustre Conselheiro-Relator, de quem acompanho os judiciosos argumentos esposados no voto vencido.

A divergência restringe-se, apenas, à interpretação defendida pelo eminente Conselheiro-Relator relativa ao art. 6º da Lei Complementar nº 07/70. Tal interpretação é, a meu ver, equivocada. O cálculo do valor do tributo devido deve ser feito com base no faturamento do próprio mês de ocorrência do fato gerador e não do sexto mês anterior.

Dispõe o artigo 6º da citada Lei Complementar nº 07/70:

“Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea *b* do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”

A interpretação desta norma tem promovido profundos debates no âmbito deste Conselho, eis que não há clareza se sua finalidade é regular o vencimento da Contribuição para o PIS ou sua forma de cálculo. A exegese gramatical deste dispositivo tem levado alguns intérpretes a considerarem a assertiva, contida no parágrafo único, suficiente para justificar a defasagem de seis meses entre o fato gerador e sua respectiva base de cálculo, ou seja, entendem possível que se quantifique a obrigação tributária em janeiro e seu nascimento só aconteça em julho, seis meses depois, com a ocorrência do fato gerador.



Processo : 10940.001077/96-19
Acórdão : 202-10.769

A Suprema Corte¹ e o antigo Tribunal Federal de Recursos² firmaram o entendimento de que o fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento.

Desse modo, o faturamento é, tão-somente, a base de cálculo da contribuição, aferida pelo montante de receita obtida pelo empregador, em virtude dos atos negociais aos quais ordinariamente se dedica, sejam estes atos representados por operações mercantis de compra e venda, ou de prestação de serviços (ou ainda permuta, etc.).

Segundo Geraldo Ataliba, a base de cálculo – chamada por ele de base imponível – é a dimensão do aspecto material da hipótese de incidência. Alfredo Augusto Becker a coloca como cerne ou núcleo da hipótese de incidência. É, por assim dizer, seu aspecto dimensional, uma ordem de grandeza própria do aspecto material da hipótese de incidência; é propriamente a sua medida.

Verifica-se, portanto, que a base de cálculo é extremamente importante na definição da hipótese de incidência, devendo o legislador escolher grandeza hábil para medir, mensurar o fato por ele colhido na norma. O ente tributante, pensando na fonte de receita que lhe representa o tributo, deve cuidar para que seja tomado como medida daquele fato dado compatível para tal, de modo a que não se desfigure a outorga constitucional para criação do tributo.

Consideradas essas características, parece claro que o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. São vários os exemplos de que esta base não condiz com o fato gerador adotado (exercício da atividade empresarial):

- nos seis primeiros e nos seis últimos meses de existência de uma empresa não haveria recolhimento ao PIS, seja pelo fato de, no início, não haver como calcular o tributo, seja porque, com o término das atividades, não ocorreria o fato gerador. Assim, o contribuinte teria garantido 12 meses de atividade sem contribuir para o PIS, apesar de a atual Constituição Federal estatuir a universalidade de contribuição para a seguridade social (art. 195, da CF/88);

- existem situações em que, pela natureza do negócio, haveria elevado faturamento em determinado mês e, em contrapartida, pouca ou nenhuma atividade empresarial seis meses depois, não havendo nenhuma proporcionalidade entre a ocorrência do fato gerador e a base de cálculo escolhida para dimensioná-lo. Ocorreria o fato gerador sem haver como mensurá-lo ou o faturamento sem ter correspondência a nenhum fato gerador;

¹ RE nº 100790-7/SP, 1984

² AMS nº 92428-PE, 90628-SP, 92485-RS



Processo : 10940.001077/96-19
Acórdão : 202-10.769

- em época de recessão econômica e diminuição da atividade empresarial, o contribuinte continuaria obrigado a recolher a contribuição nos níveis de faturamento de seis meses atrás, apesar de ver reduzido seu ingresso de receitas e sua capacidade contributiva.

Além disso, não há no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 qualquer referência a fato gerador ou, como quer a Suprema Corte, ao exercício da atividade empresarial. Esta referência não pode ser presumida, em nenhum de seus aspectos (material, temporal, espacial e quantitativo), há de ser integralmente definida pela lei.

O legislador, a meu ver, é verdade, em precária técnica de redação, quis referir-se a prazo de recolhimento do tributo. O mês do recolhimento jamais foi considerado fato gerador. O fato gerador ocorre no momento em que nasce a obrigação de recolher a contribuição. Em cada um dos dias do mês de janeiro, quando se efetua a venda das mercadorias, ocorre o fato gerador do tributo. Se no primeiro dia do mês a empresa vende uma mercadoria, a obrigação de recolher a Contribuição ao PIS já nasceu e só poderá ser extinta por uma das formas elencadas no CTN. Se a lei permite recolher aquela contribuição no mês de julho, trata-se de prazo de recolhimento que pode ser alterado por lei ordinária.

Não há diferença alguma a lei dispor que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro ou dizer que a contribuição calculada com base no faturamento de janeiro será recolhida em julho. Ambas as redações dizem respeito a questões de prazo de recolhimento.

Aliás, este entendimento sempre foi aceito pela Fazenda e pelos contribuintes, como se pode verificar pelos atos que regularam a aplicação da norma, a saber:

1. o *caput* do artigo 6º determina o processamento mensal a partir de 1º de julho de 1971 e o item 3.3 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 02/71, que exigia o seu recolhimento já a partir do dia 10 de julho. Ora, se o fato gerador complementar-se-ia em julho e não em janeiro, como se poderia recolhê-lo já a partir do dia 10 de julho, antes do término do mês;
2. o ADN CST nº 35/75 que possibilitava que a Contribuição devida ao PIS, calculada sobre o faturamento bruto, fosse apropriada como custo ou despesa, a critério da empresa, no mês do faturamento (v. g. janeiro) ou no mês do recolhimento (v. g. julho);
3. o artigo 11 do Decreto-Lei nº 2.445/88 isentava a Contribuição ao PIS referente aos fatos geradores de abril, maio e junho de 1988 para que não houvesse duplicidade de recolhimentos nos meses de outubro, novembro e dezembro, respectivamente, decorrentes do vencimento da



Processo : 10940.001077/96-19

Acórdão : 202-10.769

contribuição daqueles sob a égide da LC nº 07/70, com os fatos geradores de julho, agosto e setembro, com base naquele decreto-lei;

4. a Resolução nº 01 do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, de 29 de julho de 1988, ao regulamentar a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, estabelece, em seu inciso IV, que: *“as contribuições devidas ao PIS e ao PASEP, pertinentes a fatos geradores ocorridos anteriormente ao mês de julho de 1988, devem ser recolhidas com observância da base de cálculo, alíquotas e prazos constantes da legislação anterior à edição do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988”*. Tal resolução regula o recolhimento do PIS para fatos geradores anteriores a julho de 1988, eis que, como o prazo de recolhimento da Lei Complementar nº 07/70 era de seis meses, os recolhimentos relativos aos fatos geradores de fevereiro, março e abril, tinham vencimento após a data de entrada da nova lei em vigor. Este dispositivo não teria sentido se os fatos geradores ocorressem no mesmo mês do recolhimento da contribuição, porquanto, nesse caso, não haveria recolhimento após a entrada em vigor dos referidos decretos-leis.

Ocorre, porém, que a legislação posterior alterou tal prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS. A Lei nº 7.691, de 16/12/88, fixou-o, em seus artigos 3º e 4º, no dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Posteriormente, foram promulgadas as Medidas Provisórias nºs 134/90 e 147/90, convertidas na Lei nº 8.019/90, ficando como vencimento o dia 05 do terceiro mês subsequente. Em 1991, foram editadas as Medidas Provisórias nºs 297/91 e 298/91, esta convertida na Lei nº 8.218/91, ficando, a partir de 01/07/91, o vencimento no dia 05 do mês subsequente.

Estes prazos é que foram obedecidos pelo lançamento ora questionado, o que resulta, neste aspecto, na integral procedência do presente auto de infração.

Sendo assim, chegamos a poucas mas importantes conclusões:

a) a Suprema Corte³ e o antigo Tribunal Federal de Recursos⁴ firmaram o entendimento de que o fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento;

b) o art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 quis regular prazo de recolhimento e não base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois; e

³ RE nº 100790-7/SP, 1984

⁴ AMS nº 92428-PE, 90628-SP, 92485-RS



Processo : 10940.001077/96-19
Acórdão : 202-10.769

c) a legislação posterior alterou tal prazo para recolhimento da Contribuição ao PIS (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90 e 8.218/91).

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, apenas para reconhecer o direito da compensação dos valores líquidos e certos recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, sob a égide dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, com valores ulteriores da mesma contribuição, apurados com base na legislação então vigente, resguardado o direito da Fazenda Nacional a promover a conferência, em momento oportuno, dos valores envolvidos na compensação a ser efetuada pela peticionária.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998 .

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA